

Artigo 107 — As matrículas serão efetuadas, anualmente, em época prevista no calendário escolar.

Artigo 108 — É admitido o regime de matrícula com dependência em até dois componentes curriculares, desde que preservada a sequência do currículo.

§ 1.º — Na programação das atividades curriculares, indicar-se-ão, em cada série, os componentes curriculares não suscetíveis de dependência e os que se constituem em pré-requisitos.

§ 2.º — A retenção em componentes curriculares cursados em regime de dependência determina a retenção na série regularmente cursada.

§ 3.º — No regime de matrícula por dependência, serão observadas as exigências relativas à apuração da assiduidade e à avaliação do aproveitamento estipulado para o regime comum, observado o disposto no inciso III do artigo 62.

§ 4.º — Não será expedido certificado de conclusão de série ou grau a aluno em dependência.

§ 5.º — O aluno retido na última série, em até dois componentes curriculares, poderá cursar, no ano subsequente, apenas estes componentes.

### CAPÍTULO III

#### Da transferência

Artigo 109 — As transferências de alunos obedecerão ao disposto na legislação vigente de acordo com normas fixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Artigo 110 — As transferências serão efetuadas normalmente nos períodos de férias escolares.

§ 1.º — Serão realizadas transferências até o final do terceiro bimestre desde que o interessado ou responsável, no caso de menores, comprove um dos seguintes motivos:

- 1 — mudança de residência;
- 2 — necessidade de trabalho;
- 3 — problema de saúde;
- 4 — incompatibilidade disciplinar;
- 5 — problemas econômicos.

§ 2.º — Os pedidos de transferências apresentados após o prazo previsto no parágrafo anterior serão submetidos à apreciação das Delegacias de Ensino.

Artigo 111 — É permitida, em qualquer época do ano, a transferência de aluno, filho de servidor público civil ou militar removido, independentemente da existência de vaga, atendidos critérios estabelecidos pela administração superior.

Parágrafo único — No caso de transferência, nos termos deste artigo, é obrigatória a apresentação de documento comprobatório da remoção do funcionário.

Artigo 112 — Poderão ser recebidas transferências de alunos provenientes do estrangeiro ficando a efetivação de sua matrícula condicionada a pronunciamento do órgão competente do sistema.

### CAPÍTULO IV

#### Da adaptação

Artigo 113 — Os alunos recebidos por transferência serão submetidos a processo de adaptação, quando houver discrepância entre os componentes curriculares e/ou conteúdos programáticos de disciplinas, áreas de estudo ou atividades das escolas de origem e de destino.

Artigo 114 — O processo de adaptação obedecerá à programação elaborada pelo professor do componente curricular sob a supervisão do Coordenador Pedagógico.

Artigo 115 — A adaptação no caso de não coincidência de componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7.º da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e quando necessária para a integração dos mínimos previstos para habilitações profissionais e Formação Profissionalizante Básica, far-se-á mediante frequência regular de respectivo componente curricular, em horários especiais.

Parágrafo único — Os trabalhos práticos de oficina ou laboratório, e os estágios, quando for o caso, poderão constituir-se em objeto de processo de adaptação.

Artigo 116 — O componente curricular cumprido em regime de adaptação será registrado na ficha escolar do aluno.

### CAPÍTULO V

#### Dos Diplomas e Certificados

Artigo 117 — Ao aluno que concluir qualquer das modalidades da Formação Profissionalizante Básica será conferido certificado de conclusão do 2.º grau, com indicação da área econômica pela qual optou.

Artigo 118 — Ao aluno que concluir estudos que conduzam à habilitação profissional em nível de técnico, com duração de três ou quatro séries anuais, será conferido diploma de técnico em nível de 2.º grau da respectiva ocupação.

Artigo 119 — Ao aluno que concluir estudos que conduzam à habilitação específica para o magistério das 4 primeiras séries do 1.º grau, de acordo com normas do Conselho Estadual de Educação, será conferido o respectivo diploma.

Artigo 120 — Ao aluno que concluir estudos que conduzam à habilitação profissional, em nível de auxiliar, com duração de três séries anuais, será conferido certificado de auxiliar na respectiva ocupação.

Artigo 121 — Ao aluno que concluir as três primeiras séries da habilitação específica para o magistério das 4 primeiras séries do 1.º grau, referida no artigo 119, será conferido certificado de conclusão de 2.º grau para fins do prosseguimento de estudos.

Artigo 122 — Poderão ser expedidos certificados de conclusão de série ou de aprovação em disciplinas, quando requeridos pelo aluno ou, se menor, por seu responsável.

### TÍTULO VII

#### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 123 — Todas as petições, representações ou ofícios formulados por servidores ou alunos da Escola ou membros das diretorias das instituições auxiliares, dirigidos a qualquer autoridade, deverão ser encaminhados e devidamente informados quando for o caso, pelo Diretor da Escola.

Artigo 124 — Encerrado o ano letivo, os diários de classe deverão ser arquivados na Secretaria da Escola, podendo ser incinerados, quando decorridos dois anos letivos, lavradas as atas competentes.

Artigo 125 — Incorporam-se a este Regimento Escolar as determinações supervenientes oriundas de disposições legais ou de normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 126 — O regime de matrícula com dependência somente será aplicável a alunos retidos a partir do ano letivo em que passar a vigorar este Regimento.

Artigo 127 — Os assuntos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela autoridade competente.

Artigo 128 — O presente Regimento, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, entrará em vigor no ano letivo seguinte ao de sua homologação.

### DECRETO N.º 11.626, DE 23 DE MAIO DE 1978

Altera a composição da 1.ª Comissão Processante Especial da Secretaria da Saúde

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — A 1.ª Comissão Processante Especial da Secretaria da Saúde, constituída pelo Decreto n.º 4.032, de 18 de julho de 1974, passa a ser integrada pelos seguintes elementos da Administração Pública:

I — Presidente — Bel. Henrique Casuscelli  
II — Membros — Bel. Hernani José Pinto Jasi e Dr. Alexis Zakartchouck

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de maio de 1978  
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

### DECRETO N.º 11.627, DE 23 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a remuneração dos exames psiquiátricos para verificação da responsabilidade penal, realizados por requisição judicial, e dá outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

#### Considerando:

que o sistema de remuneração dos exames psiquiátricos para verificação da responsabilidade penal, por requisição judicial, estabelecido pelo decreto n.º 9.867, de 03 de junho de 1977, comprovou eficácia para a realização dos fins visados;

#### Considerando:

que a experiência adquirida demonstrou a conveniência de modificações objetivando a agilização dos procedimentos e a atualização da remuneração atribuída aos peritos,

#### Decreta:

Artigo 1.º — A Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria da Saúde anualmente selecionará médicos psiquiatras, servidores estaduais, para a realização de exames de sanidade mental, por nomeação judicial.

§ 1.º — Serão selecionados médicos psiquiatras que manifestarem interesse em realizar os exames fora de seu horário normal de trabalho.

§ 2.º — Nas comarcas onde não existam, selecionados, psiquiatras servidores do Estado poderão ser selecionados outros médicos que apresentem a necessária qualificação profissional.

Artigo 2.º — A relação dos selecionados será remetida à Corregedoria Geral da Justiça, com a indicação da região administrativa ou comarca onde se dispõem a servir, a fim de que sejam nomeados, diretamente pelo juiz do processo, para cada pericia.

Artigo 3.º — Os médicos nomeados retirarão no cartório do juiz os quesitos e as cópias das peças do processo necessários ao exame e o realização no estabelecimento em que o réu estiver recolhido, ou tratando-se de réu solto, no dia, hora e local designados pelo juiz, ouvidos os peritos.

Artigo 4.º — Ao perito-relator será paga, por exame, importância correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do padrão 44-A da Tabela I da escala de Vencimentos dos Funcionários Cíveis do Estado e ao segundo perito 50% (cinquenta por cento) dessa mesma importância, mediante ofício expedido pelo juiz à repartição competente da Secretaria da Saúde.

Artigo 5.º — A Corregedoria Geral da Justiça comunicará à Coordenadoria de Saúde Mental os nomes dos médicos que não servirem a contento a fim de serem excluídos quando da renovação da lista.

Artigo 6.º — O regime estabelecido neste Decreto será aplicado unicamente aos exames de sanidade mental para a verificação de responsabilidade penal, nos termos dos artigos 23 e seu parágrafo único do Código Penal, 159 e seguintes do Código de Processo Penal e 29, parágrafo 1.º da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1975, requisitados a partir da data da vigência do mesmo regime.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta da seguinte categoria de programação: Secretaria da Saúde — Código 09, U.O. 04 — Coordenadoria de Saúde Mental, U.D. 01 — Administração da Coordenadoria de Saúde Mental, Programa 75 — Saúde, Subprograma 021 — Administração Geral, Atividade 004 — Coordenação, Orientação Técnica e Administração, elemento 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros.

Parágrafo Único — O pagamento dos exames psiquiátricos realizados durante a vigência do Decreto n.º 9.867, de 03 de junho de 1977, que ainda não tenha sido efetuado, passa à responsabilidade da Secretaria da Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Saúde Mental.

Artigo 8.º — Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ficando revogado o Decreto 9.867, de 3 de junho de 1977, prazo em que as Secretarias da Saúde e Fazenda expedirão as instruções necessárias à sua execução.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de maio de 1978

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

### DECRETO N.º 11.628, DE 23 DE MAIO DE 1978

Constitui Grupo de Trabalho para complementar as disposições do Capítulo VI do Decreto n.º 9.543, de 1 de março de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído, junto à Secretaria do Governo, Grupo de Trabalho ao qual incumbirá promover estudos visando a complementar as disposições do Capítulo VI do Decreto n.º 9.543, de 1 de março de 1977, que dispõe sobre os veículos em convênio.

Artigo 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto, o Grupo de Trabalho oferecerá o relatório final dos trabalhos.

Artigo 3.º — Comporão o Grupo de Trabalho os seguintes servidores: I — Dr. Bassim Parkuh — do Departamento de Transportes Internos — DETIN, da Assessoria de Desenvolvimento Administrativo, da Secretaria do Governo, a quem caberá a presidência dos trabalhos;

II — Ten. Cel. R-1 José Carneiro — da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Segurança Pública;

III — Dr. Carlos Pinto Cesar — da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria da Agricultura;

IV — Dr. Gaston Weill — da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria da Agricultura;

V — Dr. Tharsis Palhares — da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Saúde;

VI — Dr. José Mozetic — da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente.

Parágrafo único — Os componentes do Grupo desenvolverão o trabalho sem prejuízo de suas funções.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de maio de 1978.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

### DECRETO N.º 11.629, DE 23 DE MAIO DE 1978

Dá nova redação ao artigo 48 do Decreto n.º 9.693, de 18 de abril de 1977, que fixou as frota de veículos das Unidades Orçamentárias das Secretarias de Estado e das Autarquias vinculadas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 48 do Decreto 9.693, de 18 de abril de 1977, que fixou as frota de veículos das Unidades Orçamentárias das Secretarias de Estado e das Autarquias vinculadas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48 — A frota de veículos da Secretaria de Relações do Trabalho fica fixada nas seguintes quantidades;

Grupo «Especial»	: 1 Veículo;
Grupo «A»	: 2 Veículos;
Grupo «B»	: 2 Veículos;
Grupo «S-1»	: 29 Veículos;
Grupo «S-2»	: 36 Veículos;
Grupo «S-3»	: 1 Veículo;
Grupo «S-4»	: 10 Veículos.